**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008961-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Marineusa Antonieta Borghesan Rorigues

Requerido: Borges Paula & Cia Matão Ltda - Me, Nome Fantasia Ótica Visão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1008961-68.2017

## **VISTOS**

MARINEUSA ANTONIETA BORGHESAN RODRIGUES ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento (NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS) em face de BORGES PAULA & CIA MATÃO LTDA. ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou à requerida imóvel de sua propriedade, e que esta deixou de pagar os aluguéis de junho/2016 e julho/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (p. 24), a ré deixou de apresentar defesa (p. 25), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à consequência do despejo.

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **BORGES PAULA E CIA MATÃO LTDA ME**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e honorários advocatícios já fixados no despacho de p. 18.

## PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA